



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

“ARTIGO 35

(Publicação)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

1. :

a) ;

b) ;

c) ... ;

d) ... ;

e) ... ;

f) ... ;

g) ... ;

h) ... ;

i) a declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 10 da presente Lei;

j)

2.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2008:

Altera os artigos 35, 43, 48, 49, 51, 52, 57, 58, 61, 76, 89, 117, 118 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Lei n.º 6/2008:

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas e a protecção das vítimas, denunciante e testemunhas.

Lei n.º 7/2008:

Approva a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

ARTIGO 43

(Relatores e sua competência)

1.

2. Nos processos que o Conselho Constitucional deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem e dirigirem todos os actos instrutórios e de produção de prova, exercendo nos termos da lei processual civil as competências deferidas aos juízes.

ARTIGO 48

(Recebimento e admissão)

1.

2. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o número anterior, ou de outras irregularidades processuais, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.

3.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2008

de 9 de Julho

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 35,43,48,49, 51, 52,57,58,61,76,89,117,118 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 49

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando seja manifesta a incompetência do Conselho Constitucional, ou quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário do Conselho Constitucional, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes Juízes Conselheiros.

ARTIGO 51

(Audição do autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de quarenta e cinco dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de vinte dias.

ARTIGO 52

(Poder de cognição)

O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios, constitucionais ou legais, diversos daqueles cuja violação foi invocada.

ARTIGO 57

(Distribuição)

1. ...
2. O Processo é imediatamente concluso ao relator, o qual tem o prazo de 30 dias para elaborar o projecto de acórdão, devendo, para o efeito, ser-lhe comunicada, logo que recebida, a resposta do órgão de que emanou o diploma,
3. ...

ARTIGO 58

(Decisão)

1. Entregue o projecto de acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição em tabela na sessão a realizar, no prazo de dez dias e são distribuídas cópias do projecto de acórdão por todos os Juizes Conselheiros.
2. ...

ARTIGO 61

(Solicitação dos deputados ou dos cidadãos)

1. ... :
 - a) ...
 - b) ...
2. :
 - a) requerimento subscrito por pelo menos dois mil cidadãos;
 - b) reconhecimento notarial de assinaturas dos requerentes;
 - c) fotocópia autenticada de bilhete de identidade ou outro documento que certifique a qualidade de cidadãos nacionais dos subscritores;
 - d) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

ARTIGO 76

(Sujeição)

Após a publicação da deliberação da Assembleia da República propondo a convocação de referendo, se o Presidente da República pretender usar da competência referida na alínea c) do artigo 159 da Constituição, submete ao Conselho Constitucional o texto do Decreto Presidencial ordenando a realização do referendo, acompanhado de cópia da deliberação da Assembleia da República, para que o Conselho Constitucional proceda a verificação prévia da sua constitucionalidade e legalidade.

ARTIGO 89

(Admissão de candidaturas)

- 1.
2. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprir no prazo de cinco dias, sob pena de rejeição da respectiva candidatura.
3. ...

ARTIGO 117

(Tramitação processual)

1. ...
2. ...
3. ...
4. Autuado e registado o recurso, procede-se de seguida à sua distribuição.
5. Efectuada a distribuição, é o processo concluso ao relator, sendo entregues cópias do requerimento e demais documentos aos restantes Juizes Conselheiros.
6. Concluso o processo ao relator, este elabora no prazo de três dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho constitucional deve pronunciar-se e a solução proposta para as mesmas, indicando os respectivos fundamentos.
7. A secretaria distribui cópias do referido memorando por todos os Juizes, conselheiros fazendo concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para o inscrever em tabela, em sessão plenária, dentro dos três dias seguintes.
8. Concluída a discussão e tomada a deliberação, o processo é concluso ao relator para a elaboração do acórdão ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substituir.

ARTIGO 118,

(Adopção do acórdão)

O Conselho Constitucional adopta o acórdão no prazo de cinco dias, contado do termo de conclusão referida no n. 8 do artigo 117, comunicando imediatamente a sua decisão a todos os intervenientes”.

ARTIGO 2

(Revogação e repristinção)

1. É revogado o artigo 137 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro.
2. São repristinados os artigos 90 e 91 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

Lei n.º 6/2008

de 9 de Julho

A actual tendência mundial de tráfico de seres humanos, à qual Moçambique não está imune, exige a definição de um quadro normativo que previna e reprima tal prática criminosa e degradante. Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****ARTIGO 1****(Definições)**

As definições dos termos usados nesta Lei constam do Glossário anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

ARTIGO 2**(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas e a protecção das vítimas, denunciantes e testemunhas.

ARTIGO 3**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se à prevenção e combate ao tráfico de pessoas dentro ou para fora do território nacional, desde que o infractor seja encontrado em Moçambique ou possa ser extraditado para o território moçambicano.

ARTIGO 4**(Responsabilidade das pessoas colectivas)**

1. Sendo qualquer dos actos qualificados pela presente Lei praticado com o uso de meios, recursos, instalações, empregados ou património de uma pessoa colectiva, a penalização recai sobre o respectivo presidente, director, gerente, sócios, bem como qualquer funcionário responsável, que tiver participado no cometimento do crime ou que tenha conscientemente permitido ou não evitado tal cometimento.

2. Nos casos previstos no número anterior, as pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indemnizações, multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que forem condenados os seus responsáveis ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse da pessoa colectiva, salvo se procederam contra determinações da administração ou do órgão deliberativo.

3. O património das Pessoas Colectivas usado na prática dos crimes previstos nesta Lei, quer consista em meios de transporte, acomodação ou financeiros, quer se traduza em meios de outra natureza, bem como os estabelecimentos, rendimentos e bens ou produtos resultantes do tráfico de pessoas, reverte a favor do Estado.

4. Os alvarás, licenças e registos das pessoas colectivas ou estabelecimentos previstos neste artigo, são cancelados definitivamente, encerrando-se a actividade, e as pessoas referidas no n.º 1 ficam proibidas de voltar a exercer actividade similar, mesmo que sob firma diferente.

ARTIGO 5**(Circunstâncias agravantes)**

São circunstâncias agravantes, para além das previstas no Código Penal, as seguintes:

- a) quando a vítima seja uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a dezoito anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligência, crueldade, exploração ou discriminação, devido a deficiência ou estado físico ou mental;
- b) quando o crime seja cometido por parente de qualquer grau na linha recta ou parente na linha colateral até ao oitavo grau, da vítima;
- c) quando o crime seja cometido por curador, encarregado de educação, direcção ou guarda da vítima, pessoa que a qualquer título tiver autoridade ou responsabilidade sobre a vítima, eclesiástico ou ministro de qualquer culto;
- d) quando o crime seja cometido por qualquer autoridade pública;
- e) quando o crime seja cometido contra o acolhido;
- f) quando o crime seja cometido por quem tenha o dever especial de proteger a vítima;
- g) quando a vítima seja usada para o cometimento de crimes ou em conflitos armados;
- h) quando o crime seja cometido por sindicato, associação criminosa ou envolvendo um grande número de vítimas;
- i) quando da prática ou por ocasião da prática do crime resultarem doenças de foro psicológico, a mutilação ou contágio de HIV/SIDA e doenças de transmissão sexual.

ARTIGO 6**(Circunstâncias atenuantes)**

Constituem circunstâncias atenuantes as previstas na lei penal e a colaboração voluntária e espontânea com as autoridades competentes para o esclarecimento do crime.

ARTIGO 7**(Acção penal)**

A acção penal pelos crimes constantes desta Lei não depende de queixa, denúncia ou participação dos ofendidos ou seus legais representantes.

ARTIGO 8**(Dever de denúncia)**

Todo o cidadão tem o dever de denunciar às autoridades competentes os factos que integram os crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 9**(Obrigatoriedade de denúncia)**

1. Todo o funcionário dos serviços de Migração, agente alfandegário ou da polícia da guarda fronteira, médico ou agente de saúde e qualquer funcionário público que tenha conhecimento de que certa pessoa é vítima do crime de tráfico, tem o dever especial de denunciar o facto às autoridades competentes.

2. As autoridades policiais que tenham conhecimento por si ou através de denúncia, devem iniciar as investigações necessárias para a responsabilização dos infractores.

CAPÍTULO II

Dos crimes de tráfico de pessoas e dos crimes conexos

ARTIGO 10

(Tráfico de pessoas)

Todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 11

(Pornografia e exploração sexual)

Todo aquele que traficar pessoas com o fim de obter dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem, um cidadão moçambicano ou cidadão estrangeiro, para casamento com o fim de adquirir, comprar, oferecer, vender ou trocar a pessoa para envolvimento em pornografia, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior.

ARTIGO 12

(Adopção para fins ilícitos)

Todo aquele que adoptar ou facilitar a adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 13

(Transporte e rapto)

Todo aquele que recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 14

(Arrendamento de imóvel para fins de tráfico)

Todo aquele que conscientemente arrendar ou subarrendar, ou permitir a utilização de qualquer casa ou estabelecimento com a finalidade de promoção do tráfico de pessoas, é punido com a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 15

(Publicidade e promoção do tráfico)

Todo aquele que fazer publicidade, imprimir, transmitir ou distribuir, ou causar a publicidade, publicação, impressão, transmissão ou distribuição, por quaisquer meios, incluindo o uso de tecnologia de informação e a *internet*, ou qualquer brochura ou material de propaganda que promova o tráfico de pessoas, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 16

(Destruição de documentos de viagem)

Todo aquele que confiscar, esconder ou destruir o passaporte, os documentos de viagem, os documentos ou pertences pessoais

das vítimas do tráfico para as impedir de abandonar o país ou buscarem ajuda do Governo ou das autoridades competentes, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 17

(Benefício financeiro)

Todo aquele que beneficiar conscientemente, financeiramente ou de outra forma, ou fazer uso do trabalho ou dos serviços de uma pessoa sujeita a uma condição de servidão involuntária, trabalho forçado ou escravatura, será punido com a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 18

(Consentimento do ofendido)

O consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes dos crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 19

(Penas acessórias)

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em caso de condenação por algum crime previsto na presente Lei, sendo o infractor estrangeiro, pode ser ordenada a sua expulsão do país, após o cumprimento da pena, salvo se interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou de outro modo estiver estabelecido em acordos subscritos pelo Estado.

2. A sentença condenatória por prática dos crimes previstos na presente Lei determina:

- a) a reversão a favor do Estado de todos os bens móveis, imóveis e proventos resultantes do crime;
- b) a interdição do exercício de profissão ou de actividade, se o agente da infracção a possuir, por um período de cinco a dez anos;
- c) o encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar público, onde os factos tenham ocorrido, por período de dois a seis anos;
- d) o confisco e o cancelamento das autorizações passadas em nome do agente da infracção;
- e) a interdição de exercício de novas actividades que por sua natureza podem propiciar o tráfico de pessoas;
- f) a indemnização à vítima e a reparação dos danos causados.

CAPÍTULO III

Das vítimas, denunciante, testemunhas e activistas sociais

ARTIGO 20

(Protecção das vítimas)

1. As vítimas dos crimes previstos na presente Lei beneficiam das medidas gerais de protecção de testemunhas em processo penal e, em especial, da possibilidade de não ser revelada a sua identidade durante o processo-crime e mesmo após o seu encerramento. A protecção especial aplica-se, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) ter a pessoa entrado ilegalmente no país ou no estrangeiro, com ou sem a documentação legalmente exigida;
- b) estar no estado de gravidez;

- c) ser portadora de deficiência;
- d) ter contraído HIV/SIDA, infecção de transmissão sexual ou malnutrição em consequência do tráfico;
- e) ser menor de idade;
- f) dedicar-se à prostituição, em virtude do tráfico.

2. Beneficiam de especial protecção, nos termos da lei, as pessoas que, em consequência da sua condição física, psicológica, económica, material ou social, se possam tornar vulneráveis à prática dos actos previstos na presente Lei.

3. As vítimas de tráfico não são criminalmente responsáveis pela prática de actos relacionados com o tráfico previstos na presente Lei ou que tiverem sido coagidas a praticar, sendo o seu consentimento irrelevante.

ARTIGO 21

(Outras medidas de protecção)

1. Para assegurar a sua recuperação, reabilitação e reintegração social, as vítimas têm direito a:

- a) abrigo de emergência e alojamento apropriado;
- b) assistência médica e medicamentosa;
- c) assistência e acompanhamento psicológico;
- d) aconselhamento;
- e) assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuitos;
- f) educação e formação profissional ou profissionalizante.

2. Um sistema de supervisão, monitoria e acompanhamento da recuperação, reabilitação e reintegração deve ser implementado pelo Estado.

ARTIGO 22

(Direito à informação)

As vítimas do tráfico têm o direito a ser devidamente informadas, nomeadamente sobre os seus direitos, as medidas de protecção, as instituições e programas de apoio, o andamento do processo e, em geral, todas as informações úteis à sua condição.

ARTIGO 23

(Repatriamento de vítimas de tráfico de pessoas)

1. No âmbito das relações internacionais, o Governo deve promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos, visando o repatriamento de moçambicanos vítimas do tráfico que se encontrem no estrangeiro e assegurar o repatriamento dos estrangeiros que se encontram em Moçambique.

2. O Governo deve providenciar para que as vítimas traficadas para Moçambique aguardem o repatriamento em centros de acolhimento apropriados, com direito à assistência médica e alimentação adequadas.

3. Os cidadãos estrangeiros traficados para Moçambique não podem ser repatriados para o seu país de origem ou de proveniência sem que estejam asseguradas cumulativamente as seguintes condições:

- a) garantia de segurança da pessoa durante o processo de repatriamento;
- b) garantia de segurança da pessoa no país para onde vai ser conduzida;
- c) risco reduzido de que a pessoa repatriada possa voltar a ser vítima de tráfico.

4. Nos casos previstos no número anterior, a vítima tem o direito a ser informada sobre os preparativos e condições que tiverem sido criados para a sua recepção no local de destino.

5. As autoridades moçambicanas competentes devem facilitar e criar condições para que os moçambicanos ou estrangeiros residentes em Moçambique traficados para outros países possam regressar e ser assistidos em território nacional, nomeadamente:

- a) avaliar os riscos para a segurança e vida da vítima após o repatriamento;
- b) adoptar as medidas para receber a vítima em qualquer ponto de entrada no território nacional;
- c) emitir documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para que a pessoa viaje e entre em Moçambique;
- d) após a entrada no território nacional, encaminhar a vítima para as instituições competentes para avaliação da sua situação.

ARTIGO 24

(Permanência no país)

Sem prejuízo das disposições legais sobre a entrada e permanência de estrangeiros em Moçambique é emitida pelos serviços competentes uma autorização de residência temporária à vítima do tráfico que:

- a) se encontre em Moçambique;
- b) concorde em colaborar com as autoridades na investigação e prossecução de crimes de tráfico de pessoas;
- c) esteja sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas.

ARTIGO 25

(Protecção de denunciante e testemunhas)

1. Os denunciante, as testemunhas e os activistas sociais, beneficiam das medidas de protecção que são asseguradas pelas autoridades competentes, sempre que houver ameaça ou receio fundado de ameaça à sua vida, integridade física ou moral.

2. Sempre que se verificar o receio mencionado no número anterior, o tribunal em que esteja a correr a respectiva acção determina as medidas de protecção às vítimas, testemunhas, denunciante, activistas sociais e seus familiares.

3. A protecção policial é feita em qualquer fase do processo, desde que seja feita a devida participação.

ARTIGO 26

(Denunciante e testemunhas)

1. Nenhum queixoso denunciante ou testemunha pode ser sujeito a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou por qualquer forma, ser perseguido em virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente Lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior será punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

3. A qualidade de queixoso, denunciante ou testemunha pode ser exercida por organizações sociais devidamente reconhecidas.

4. Sem prejuízo de sanção mais gravosa prevista na lei penal, será punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses todo aquele que, por qualquer forma, sancionar, perseguir ou prejudicar os queixosos, os denunciante, as testemunhas ou os assistentes na sua carreira profissional.

CAPÍTULO IV

Prevenção dos crimes de tráfico

ARTIGO 27

(Prevenção e combate ao tráfico)

Compete ao Governo promover, coordenar e realizar acções tendentes à prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, directamente ou nos termos da legislação aplicável às parcerias entre o Estado e a sociedade civil, nomeadamente:

- a) as campanhas de informação, através da comunicação social e outros meios que se mostrarem mais eficazes, sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes, as táticas utilizadas para manter as vítimas em situações de sujeição, as formas de abuso a que as vítimas estão sujeitas, bem como as autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou informações;
- b) a protecção e reintegração da vítima;
- c) a investigação e recolha de informações sobre as vítimas de tráfico, particularmente as mulheres e crianças, junto da comunidade onde estejam a residir;
- d) a coordenação com o poder local incluindo as autoridades comunitárias no combate às situações de vulnerabilidade.

ARTIGO 28

(Formação)

No âmbito da prevenção e combate ao tráfico, compete ao Governo, promover a formação especializada dos agentes de migração, de investigação criminal, guarda fronteira e agentes aduaneiros,

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 29

(Destino dos proventos)

Os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime de tráfico ou delas resultantes, que nos termos da presente Lei reverterem a favor do Estado, são aplicados em programas de prevenção e reintegração das vítimas de tráfico.

ARTIGO 30

(Regulamentação)

Cabe ao Governo regulamentar a presente Lei, bem como estabelecer os mecanismos e instituições necessários e adequados à sua plena implementação.

ARTIGO 31

(Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos na presente Lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar pertinente.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se:

Criança – qualquer pessoa com idade inferior ou igual a dezoito anos.

Exploração sexual – envolvimento de uma pessoa na prostituição ou produção de material pornográfico por ter sido sujeita à ameaça, engano, coacção, abandono, uso da força, abuso de autoridade, servidão por dívida, fraude ou através do abuso da sua vulnerabilidade.

Pornografia – qualquer representação, através de publicação, exibição, cinematografia, espectáculo indecente, tecnologia de informação, ou por quaisquer meios, de uma pessoa envolvida em actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa para fins primariamente sexuais.

Prostituição – qualquer acto, transacção ou esquema envolvendo o uso de uma pessoa por outra para a prática de relações sexuais ou conduta lasciva em troca de dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem.

Servidão por dívida – a prestação, pelo devedor, dos seus serviços ou trabalho pessoais ou de pessoas sob o seu controlo ou autoridade como garantia ou pagamento de uma dívida, quando a extensão e a natureza dos serviços não está claramente definida ou quando o valor razoável dos serviços não é aplicado para a liquidação da dívida.

Trabalho forçado ou escravatura – a obtenção de trabalho ou serviços de qualquer pessoa por meio de sedução, violência, intimidação ou ameaça, uso de força, incluindo a privação da liberdade, abuso de autoridade ou ascendente moral, servidão por dívidas ou engano.

Tráfico de pessoas – o recrutamento de pessoas ou acolhimento de pessoas para obter benefícios económicos indevidos ou para fora do território nacional, recorrendo à ameaça ou ao uso de força, ou outras formas de coacção; ao rapto, à fraude, ao engano, ao casamento forçado, ao abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra, com a finalidade de exploração, o que inclui a prostituição ou outras formas de exploração sexual, casamento forçado, extracção de órgãos humanos, trabalho forçado, escravatura, ou práticas similares, bem como a servidão.

O recrutamento, o transporte, o aliciamento, a transferência, o alojamento ou acolhimento de crianças com a finalidade de exploração é considerado tráfico de pessoas, mesmo que não envolva qualquer dos meios referidos nesta disposição.

Turismo sexual – programa organizado por estabelecimentos de viagens e turismo e indivíduos, que consiste em pacotes turísticos com oferta e acompanhamento de serviços sexuais como atractivo para os turistas.

Maputo, 23 de Abril de 2008.

Lei n.º 7/2008

de 9 de Julho

Havendo necessidade de reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da criança, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I**Parte Geral****SUBTÍTULO I****(Disposições gerais)****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto a protecção da criança e visa reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e demais legislação de protecção à criança.

ARTIGO 2**(Princípio da universalidade)**

1. A presente Lei é aplicável a todas as crianças independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica.

2. O princípio estabelecido no número anterior é aplicável, sem restrições, à criança refugiada.

ARTIGO 3**(Conceito de criança)**

1. Considera-se criança toda a pessoa menor de dezoito anos de idade.

2. Nos casos expressamente previstos, a presente Lei aplica-se também aos menores com mais de dezoito e menos de vinte e um anos de idade.

ARTIGO 4**(Direitos fundamentais)**

1. A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata a presente Lei, assegurando-se-lhe, através do adequado quadro jurídico e outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2. A criança não pode ser discriminada, nomeadamente em razão da cor, raça, sexo, religião, etnia, origem de nascimento, condição sócio-económica, estado de saúde e deficiência.

ARTIGO 5**(Direitos especiais)**

1. A criança tem direito de crescer rodeada de amor, carinho e compreensão, num ambiente de felicidade, segurança e paz.

2. A criança tem direito de viver numa família onde se desenvolva o respeito pelos seus membros, particularmente pelos mais velhos, e se fortaleça a identidade moçambicana, as suas tradições e valores sócio-culturais.

3. A criança tem direito a ser formada para cumprir o seu dever de servir correctamente à sociedade e respeitar o bem comum.

ARTIGO 6**(Proibição de tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel)**

Nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os actos que se traduzam em violação dos princípios ora estabelecidos.

ARTIGO 7**(Efectivação de direitos)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Família, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efectivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à segurança alimentar, à educação, ao desporto, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

2. A efectivação dos direitos enunciados na presente lei compreende:

- a) primazia de receber protecção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos;
- c) preferência na formulação e na execução de políticas públicas na área social e económica;
- d) afectação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a protecção à infância e à juventude.

ARTIGO 8**(Deveres da criança)**

Sem prejuízo do disposto em outra legislação, a criança, de acordo com a sua idade e maturidade, tem o dever de:

- a) respeitar os seus pais, os membros da família, professores, educadores, as pessoas idosas, as pessoas portadoras de deficiência e assistí-los em caso de necessidade;
- b) participar na vida familiar e comunitária, no desenvolvimento do país e na preservação do meio ambiente, colocando as suas habilidades físicas e intelectuais ao serviço da Nação;
- c) contribuir para a preservação e fortalecimento da família, dos valores culturais e da unidade nacional no espírito de paz, tolerância, diálogo e de solidariedade.

ARTIGO 9**(Interpretação e aplicação)**

1. Na interpretação da presente Lei deve ter-se em conta os superiores interesses da criança, os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e colectivos e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento.

2. Em caso de existir norma legal menos protectora ou menos promotora dos direitos da criança, sobrelevam sempre os princípios e as disposições da presente Lei.

3. Para efeitos da presente Lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

ARTIGO 10

(Conformação)

Toda a legislação relacionada com a criança que venha a ser aprovada posteriormente à publicação da presente Lei deve se conformar com os princípios nela estabelecidos.

SUBTÍTULO II

Direitos fundamentais da criança

CAPÍTULO I

Direito à vida e à saúde

ARTIGO 11

(Âmbito do direito à vida)

O direito à vida compreende o respeito pela vida, integridade física, moral e mental e desenvolvimento integral da criança.

ARTIGO 12

(Âmbito do direito à saúde)

O direito à saúde abrange todas as vertentes com vista ao seu normal nascimento, crescimento e desenvolvimento.

ARTIGO 13

(Protecção da vida e da saúde)

1. A criança tem direito à protecção da vida e da saúde, mediante a efectivação de políticas sociais públicas que permitam o seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições inerentes à dignidade humana.

2. O Estado assegura a sobrevivência, o crescimento e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 14

(Protecção da mulher grávida)

1. O Estado deve promover as necessárias medidas de apoio alimentar à mulher grávida que dele necessite.

2. À mulher grávida deve ser assegurado o atendimento pré-natal através do Sistema Nacional de Saúde.

ARTIGO 15

(Obrigações relativas ao aleitamento)

1. O Estado e as instituições públicas e privadas deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, incluindo aos filhos de mães submetidas às medidas de privação de liberdade.

2. O Estado adopta medidas legislativas que salvaguardam os superiores interesses da criança e da mulher trabalhadora em fase de aleitamento.

ARTIGO 16

(Deveres das unidades de saúde)

As unidades de saúde e demais estabelecimentos públicos e privados de atendimento de mulheres grávidas estão obrigados a:

- a) manter registo das actividades desenvolvidas, através de processos individuais;
- b) usar de todos os meios à sua disposição para garantir a identificação do recém-nascido;
- c) proceder a exames visando o diagnóstico atempado de anormalidade no recém-nascido e prestar a devida orientação aos pais;

- d) providenciar cuidados especiais, tratamento médico e reabilitação à criança portadora de deficiência;
- e) providenciar assistência e informação sobre o conhecimento básico de saúde infantil e nutrição, as vantagens do aleitamento, higiene e saneamento do meio, prevenção de acidentes e saúde reprodutiva e planeamento familiar;
- f) fornecer declaração de nascimento;
- g) manter alojamento conjunto, possibilitando ao recém-nascido a permanência junto à mãe.

ARTIGO 17

(Garantia de atendimento médico)

1. É assegurado atendimento médico à criança através do Sistema Nacional de Saúde, garantindo o acesso igualitário às acções e serviços para promoção, protecção e recuperação da saúde.

2. A criança, em particular a portadora de deficiência, deve receber atendimento especializado, nos termos regulados por lei.

3. Incumbe ao Estado garantir, àqueles que necessitem, o fornecimento gratuito de medicamentos, material de compensação e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, nos termos regulados por lei.

ARTIGO 18

(Acompanhamento da criança em unidades sanitárias)

As unidades públicas de saúde devem proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável da criança, nos casos de internamento.

ARTIGO 19

(Prevenção de enfermidades)

1. O Sistema Nacional de Saúde promove programas de assistência médica para a prevenção das enfermidades que normalmente afectam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

2. O Estado promove, com regularidade, a realização de campanhas de vacinação da população infantil contra as principais doenças passíveis de prevenção por vacinação.

3. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

ARTIGO 20

(Comunicação de maus tratos)

1. Os casos em que há suspeita ou confirmação de maus tratos, abuso ou violência contra a criança, devem ser obrigatoriamente comunicados à autoridade policial mais próxima, sem prejuízo de outras providências legais.

2. As unidades de saúde, de acção social e de educação estão especialmente obrigadas a obedecer ao estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO II

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

ARTIGO 21

(Princípio geral)

A criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos humanos, civis e sociais.

ARTIGO 22

(Âmbito do direito à liberdade)

O direito à liberdade compreende, nomeadamente o direito:

- a) a participar na vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- b) a procurar refúgio, auxílio e orientação;
- c) a frequentar lugares públicos, com as devidas restrições legais;
- d) a brincar, a praticar desporto e a divertir-se;
- e) à informação;
- f) a opinião e expressão;
- g) a associação e de reunião;
- h) à crença e culto religioso.

ARTIGO 23

(Âmbito do direito ao respeito, à dignidade e à integridade)

1. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, bem como da sua personalidade e maneira de pensar, e abrange a preservação da sua identidade, autonomia, ideias e crenças, dos valores e objectos pessoais.

2. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

3. A criança não pode ser submetida à tortura, tratamento cruel, prisão ou detenção ilegal, sendo punidos por lei todos os actos que se traduzam em violação dos princípios ora estabelecidos.

ARTIGO 24

(Disciplina e orientação)

Com a salvaguarda dos princípios enunciados no artigo anterior, a criança tem direito a ser orientada e disciplinada em função da sua idade, condição física e mental, não sendo justificável nenhuma medida correctiva se, em razão da sua tenra idade ou por outra razão, a criança for incapaz de compreender o propósito da medida.

ARTIGO 25

(Salvaguarda da dignidade)

É dever de todos os cidadãos zelar pela dignidade da criança, salvaguardando-a de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, exploratório, humilhante, constrangedor ou discriminatório.

CAPÍTULO III

Direito à convivência familiar e comunitária

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 26

(Direito à família e ao nome)

1. Toda a criança tem direito a ter uma família, a conhecer e conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa.

2. A criança tem direito a ter um nome e a usar o apelido da família.

3. Para garantir o direito estabelecido no número anterior, a criança deve ser registada logo após o seu nascimento.

4. O Estado garante o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei e sem ingerência ilegal.

ARTIGO 27

(Direito à protecção alternativa)

À criança que fique temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu superior interesse, não possa continuar integrada na sua família natural, tem direito à protecção alternativa e assistência especial por parte do Estado, nos termos fixados por lei.

ARTIGO 28

(Direito a acompanhamento familiar)

1. Toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e, excepcionalmente, em família de acolhimento ou adoptiva e a ter assegurada a convivência familiar e comunitária.

2. O Estado adopta todas as medidas para que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto se a autoridade competente decidir, sem prejuízo das regras de processo aplicáveis que essa separação é necessária, no superior interesse da criança.

ARTIGO 29

(Direito a contacto com ambos os pais)

O Estado cria todos os mecanismos legais para que seja respeitado o direito da criança, separada de um ou de ambos os pais, a manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança.

ARTIGO 30

(Não discriminação em resultado da origem da filiação)

1. Os filhos, nascidos ou não da relação de casamento ou adoptivos, têm os mesmos direitos, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2. Os filhos têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da origem do seu nascimento.

ARTIGO 31

(Poder parental)

O poder parental pode ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO 32

(Deveres dos pais)

1. Sem prejuízo do disposto na lei, aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, o dever de orientar a sua educação e de promover o seu sã e harmonioso desenvolvimento, e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais.

2. Os pais estão ainda obrigados a assumir as despesas relativas à segurança, saúde, educação e desenvolvimento da criança até que esta esteja legalmente em condições de se auto-sustentar.

ARTIGO 33

(Garantias do exercício do poder parental)

1. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder parental.

2. Não existindo outro motivo que, por si só, autorize a adopção da medida de inibição do poder parental, a criança é mantida na sua família natural, a qual deve obrigatoriamente ser incluída em programas de auxílio à criança.

ARTIGO 34

(Inibição e suspensão do poder parental)

A inibição e a suspensão do poder parental só podem ser decretadas judicialmente nos termos da lei.

ARTIGO 35

(Violação do dever de sustento)

A violação do dever de sustentar a criança ou o seu abandono é punido nos termos da lei.

SECÇÃO II

Meios alternativos ao exercício do poder parental

ARTIGO 36

(Princípio geral)

1. A criança pode ser colocada sob cuidados de tutor, ou de família adoptiva ou ainda de família de acolhimento, nos termos da lei.

2. Sempre que possível e sem prejuízo do disposto na Lei, a criança deve ser previamente ouvida e a sua opinião devidamente considerada.

3. A integração da criança feita nos termos indicados no n.º 1 deste artigo, obedece às regras e procedimentos fixados na lei.

ARTIGO 37

(Medidas de atendimento provisório)

Nos casos em que se torne impossível o atendimento da criança no seio da sua família natural ou não tenha sido adoptado meio alternativo, a criança é atendida, a título provisório, em instituições vocacionadas, onde deve ser assegurada a satisfação das suas necessidades básicas.

CAPÍTULO IV

Direito à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer

ARTIGO 38

(Direito à educação)

1. A criança tem direito à educação, visando o seu pleno desenvolvimento, dos seus dons, aptidões e potencialidades, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho, assegurando-se-lhe, nomeadamente:

- a) a igualdade de condições no acesso e permanência na escola;
- b) o direito de ser respeitado pelos seus educadores;
- c) o direito de contestar critérios de avaliação, podendo recorrer à instâncias superiores de educação;
- d) o direito de se organizar e participar em associações estudantis e juvenis;
- e) o acesso à escola pública nos termos da legislação pertinente.

2. Constitui direito dos pais ou responsáveis pela criança ter conhecimento do processo pedagógico, bem como participar na definição das propostas educacionais.

3. Nenhuma criança pode ser excluída da rede escolar por razões de género, religião, condição social, física ou estado de saúde.

ARTIGO 39

(Obrigações dos pais)

1. Cabe, em especial, aos pais ou às pessoas que têm crianças sob sua responsabilidade, o dever de assegurar, dentro das

suas possibilidades, as condições necessárias para garantir o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança.

2. Os pais ou o responsável pela criança têm o dever de matricular na rede nacional de ensino e de assegurar a sua frequência escolar.

ARTIGO 40

(Deveres do Estado)

Constitui dever do Estado criar, de forma progressiva, condições para que à criança seja assegurado:

- a) o ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive em relação aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- b) a extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- c) o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente o ensino inclusivo;
- d) o atendimento em centros infantis, escolinhas e outras iniciativas às crianças em idade pré-escolar, nos termos da legislação vigente;
- e) o acesso ao ensino básico, a outros níveis de ensino, à pesquisa e à criação artística;
- f) o acesso à alfabetização de crianças que tenham excedido a idade escolar;
- g) o atendimento no ensino primário, através de programas suplementares de material didáctico-escolar.

ARTIGO 41

(Fomento do ensino geral e técnico)

Compete ao Estado promover o desenvolvimento do ensino secundário geral e técnico de modo a torná-lo acessível a toda a criança.

ARTIGO 42

(Promoção do ensino básico)

O Estado estimula a adopção de medidas com vista à inserção de crianças excluídas do ensino básico:

ARTIGO 43

(Processo educativo)

No processo educativo são respeitados e incentivados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança, garantindo-se a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

ARTIGO 44

(Promoção da criação de espaços de lazer)

O Estado promoverá e facilitará a criação de condições para a existência de espaços destinados à realização de actividades culturais, desportivas e de lazer destinadas à criança.

CAPÍTULO V

Direito a um posto de trabalho e a protecção no trabalho

ARTIGO 45

(Acesso ao trabalho)

Os requisitos e condições de acesso da criança a um post laboral e a protecção no trabalho devem ser definidos por lei.

ARTIGO 46

(Exploração no trabalho)

É vedada toda a forma de exploração do trabalho infantil, devendo a violação deste princípio ser punida por lei.

ARTIGO 47

(Direitos da criança trabalhadora)

1. A lei deve estabelecer direitos específicos para a criança trabalhadora, designadamente o tipo de actividade laboral, o horário de trabalho e as medidas de segurança especiais.

2. É vedada a colocação da criança em turnos nocturnos ou em sectores laborais que ponham em risco a sua saúde ou integridade física e psíquica.

3. As entidades empregadoras devem adoptar medidas com vista a assegurar a educação e formação profissional da criança.

4. A remuneração da criança deve ser proporcional ao trabalho executado, tempo e esforço desenvolvido, e nunca pode ser inferior a dois terços da remuneração do trabalhador adulto de igual ocupação, ou inferior ao salário mínimo em vigor.

5. A violação dos princípios estabelecidos neste artigo deve ser punida por lei.

SUBTÍTULO III

Deveres e direitos especiais

CAPÍTULO I

Deveres especiais

ARTIGO 48

(Prevenção de ameaça ou violação de direitos)

1. Todo o cidadão e as instituições em geral têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança.

2. A inobservância do estabelecido no número anterior determina a responsabilidade do infractor, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Direitos especiais

SECÇÃO I

Informação, cultura, lazer, desporto, diversão e espectáculos

ARTIGO 49

(Princípio geral)

A criança tem, entre outros, direito à informação, cultura, lazer, desporto, diversão, espectáculos, produtos e serviços que respeitem a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, bem como de participar na vida cultural e artística.

ARTIGO 50

(Direito à diversão)

1. Toda criança tem acesso, nos termos da lei, à diversão e espectáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

2. As crianças menores de dez anos somente podem ingressar e permanecer em locais de apresentação ou exibição de espectáculos quando acompanhadas dos pais, de parentes maiores de idade até ao quarto grau ou do seu representante legal.

ARTIGO 51

(Acesso a lugares públicos de diversão)

1. O Governo, através dos órgãos competentes, zela pela escrupulosa observância do que se encontra regulamentado quanto ao acesso de menores a lugares públicos de diversão nocturna.

2. O Governo regula os espectáculos públicos, informando sobre a natureza deles, a faixa etária a que são destinados, afixando à entrada do respectivo local de exibição, destacando a informação sobre a natureza do espectáculo e a faixa etária a que se destina no certificado de classificação.

ARTIGO 52

(Regulamentação de programas de rádio e televisão, venda e aluguer de filmes, publicações e casas de jogo)

1. O Governo providencia pela regulamentação das actividades relacionadas com programas de rádio e televisão, venda e aluguer de filmes, revistas e publicações, bem como de bilhares e casas de jogo, com vista a garantir a protecção da criança.

2. O Estado, a família e a comunidade, devem providenciar para que as tecnologias de informação sejam utilizadas com salvaguarda para os superiores interesses da criança.

ARTIGO 53

(Transmissão de programas de rádio e televisão)

1. As emissoras de rádio e de televisão somente exibem, no horário recomendado para o público infantil e juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

2. Nenhum espectáculo é apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes da respectiva transmissão, apresentação ou exibição.

ARTIGO 54

(Venda ou aluguer de filmes)

1. Os proprietários, directores, gerentes e trabalhadores de empresas que explorem a venda ou aluguer de filmes cuidam para que não haja venda ou aluguer em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

2. Os filmes a que alude este artigo devem exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinem.

3. É proibida a venda ou aluguer à criança de filmes em violação do previsto nos números anteriores.

4. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo é punida por lei.

ARTIGO 55

(Revistas e publicações)

1. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à criança devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência do seu conteúdo.

2. As editoras cuidam de que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

3. É proibida a venda à criança de publicações contendo material pornográfico ou obsceno.

4. A inobservância dos princípios enunciados neste artigo é punida por lei.

ARTIGO 56

(Restrições relativas a revistas e publicações infantis)

As revistas e publicações destinadas ao público infantil e juvenil não podem conter ilustrações, fotografias, legendas, ou anúncio de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e devem respeitar os valores éticos e sociais da criança e da família.

ARTIGO 57

(Locais de exploração de bilhares e de casas de jogo)

Os responsáveis por estabelecimentos comerciais que explorem bilhares, actividades similares ou casas de jogo ou de apostas, ainda que com carácter não regular, cuidam para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças nestes locais, devendo afixar o competente aviso para orientação do público.

SECÇÃO II

Produtos e serviços

ARTIGO 58

(Proibição de venda de produtos)

1. É proibida a venda à criança de:
 - a) armas, munições e explosivos;
 - b) bebidas alcoólicas;
 - c) produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
 - d) fogo de artifício, excepto aquele que pelo seu reduzido potencial seja incapaz de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - e) bilhetes de lotaria e equivalentes.
2. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo são punidos por lei

ARTIGO 59

(Hospedagem de criança)

1. É proibida a hospedagem de criança em hotel, motel, pensão ou estabelecimento similar, salvo quando for autorizada ou estiver acompanhada pelos pais ou representante legal.
2. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo é punida por lei.

SECÇÃO III

Autorização para viajar

ARTIGO 60

(Limitação à saída da criança do país)

Nenhuma criança pode viajar para fora do país, desacompanhada dos pais ou do representante legal, sem expressa autorização dos progenitores ou da autoridade judiciária, quando aqueles estejam inibidos do exercício do poder parental.

ARTIGO 61

(Viagem na companhia de um dos progenitores)

1. Quando se tratar de viagem para o exterior, a autorização é dispensável, se a criança viajar na companhia de um dos pais, autorizado pelo outro, ou mediante autorização do tribunal competente, no caso de se verificar impossibilidade de obter a autorização do outro progenitor ou houver recusa da parte deste.

2. Nos casos em que os pais não vivam separados, de facto ou de direito, o consentimento presume-se.

SECÇÃO IV

Rapto, venda e tráfico de crianças

ARTIGO 62

(Direito de protecção contra rapto, venda e tráfico)

O Estado deve adoptar especiais medidas legais e administrativas tendentes a impedir e sancionar o rapto, venda e tráfico de crianças, independentemente do seu fim e da forma que revestirem.

SECÇÃO V

Exploração da criança na prostituição e noutras práticas sexuais ilícitas

ARTIGO 63

(Direito de protecção em relação à prostituição e práticas sexuais ilícitas)

1. O Estado deve adoptar medidas legislativas e administrativas para proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, impedindo, nomeadamente:
 - a) que a criança seja incitada ou coagida pelos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa a dedicar-se a actividade sexual ilícita;
 - b) a exploração da criança em actividade de prostituição ou outras práticas sexuais ilícitas;
 - c) a exploração da criança em espectáculos ou materiais de pornografia;
 - d) que a criança seja usada em actos de pedofilia.
2. Nas medidas legislativas a adoptar deve prever-se rigorosas sanções para aqueles que incitem, coajam, abusem, usem ou explorem a criança numa das formas indicadas no número anterior.

SECÇÃO VI

Abuso, maus tratos e tratamento negligente

ARTIGO 64

(Direito à protecção contra abuso, maus tratos e tratamento negligente)

1. O Estado deve adoptar as especiais medidas legislativas e administrativas com vista a proteger a criança contra qualquer forma de abuso físico ou psíquico, maus tratos e tratamento negligente por parte dos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa.
2. Nas medidas legislativas a adoptar deve prever-se a aplicação de sanções aos autores de abuso, maus tratos ou tratamento negligente.

SECÇÃO VII

Exploração económica

ARTIGO 65

(Direito à protecção contra todas as formas de exploração económica)

O Estado deve adoptar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes a proteger a criança de qualquer forma de exploração económica por parte de familiares ou terceiras pessoas.

TÍTULO II

Parte Especial

SUBTÍTULO I

Política de atendimento

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 66

(Materialização do atendimento)

1. O atendimento da criança é concretizado através de um conjunto de acções articuladas entre os organismos governamentais e instituições não-governamentais devidamente autorizadas.

2. Quando se torne impossível o atendimento da criança no seio da família natural e não tiver sido adoptado meio alternativo de suprimento do poder parental, a criança é atendida, a título provisório, em instituição vocacionada, onde deve ser assegurada a satisfação das suas necessidades básicas. Este atendimento traduz-se na assistência em regime de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em regime aberto;
- c) integração familiar;
- d) acolhimento em instituições de protecção.

ARTIGO 67

(Política de atendimento)

Constituem linhas gerais de acção da política de atendimento:

- a) as políticas sociais básicas;
- b) as políticas e programas de assistência social, em carácter alternativo, para aqueles que deles necessitem;
- c) os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) os serviços de identificação e localização de pais ou responsáveis e de crianças desaparecidas;
- e) a protecção jurídico-social por entidades vocacionadas à defesa dos direitos da criança.

ARTIGO 68

(Medidas de atendimento especial)

O Governo deve adoptar medidas de atendimento especial adequadas, incluindo legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes à protecção das crianças em situação difícil ou de risco.

ARTIGO 69

(Directrizes da política de atendimento)

Consideram-se directrizes da política de atendimento:

- a) a descentralização do atendimento;
- b) a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos consagrados por lei;
- c) a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- d) a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

ARTIGO 70

(Princípios orientadores do atendimento e acolhimento)

As instituições vocacionadas ao atendimento e acolhimento da criança devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) preservar sempre que possível, os vínculos e as relações familiares, o nome, a nacionalidade e a identidade sócio-cultural;
- b) assegurar a não separação de irmãos;
- c) garantir a existência de actividades educativas, culturais e de lazer;
- d) evitar a transferência para outras instituições de acolhimento;
- e) assegurar a preparação da criança para uma vida independente e auto-sustentável;
- f) promover o envolvimento da comunidade nas acções de atendimento;
- g) assegurar a participação da criança na vida da comunidade local.

ARTIGO 71

(Conselho Nacional)

Compete ao Governo regulamentar a composição, funcionamento e competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança.

CAPÍTULO II

Instituições de atendimento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 72

(Execução de programas de protecção)

1. As instituições de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planeamento e execução de programas de protecção e sócio-educativos destinados à criança, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em regime aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento em instituições de protecção;
- e) liberdade assistida;
- f) internamento.

2. As entidades governamentais e não-governamentais devem proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto dos serviços da Acção Social, ao nível respectivo, a qual mantém o registo das inscrições e das suas alterações, o que comunicará à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

ARTIGO 73

(Obrigatoriedade de registo)

1. As entidades não-governamentais só podem funcionar depois de registadas junto dos serviços de Acção Social do nível respectivo, a qual comunica o registo à autoridade judiciária e ao Ministério Público da respectiva área de jurisdição.

2. Compete ao Governo regulamentar as condições de reconhecimento e registo das entidades não-governamentais que se dediquem a acções de acolhimento de crianças.

3. É recusado o registo à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios consagrados na presente Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha nos seus quadros pessoas não qualificadas.

ARTIGO 74

(Acolhimento excepcional ou urgente)

As entidades que desenvolvam programas de acolhimento podem, com carácter excepcional e de urgência, acolher crianças sem prévio consentimento da autoridade competente, comunicando este facto, até ao quinto dia útil imediato.

ARTIGO 75

(Obrigações das instituições de acolhimento)

1. As entidades que desenvolvem programas de internamento têm, entre outras, as seguintes obrigações:

- a) observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças;
- b) não restringir nenhum direito que não tenha sido objecto de restrição na decisão de internamento;
- c) oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- d) preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade;
- e) diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- f) comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o restabelecimento dos vínculos familiares;
- g) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objectos necessários à higiene pessoal;
- h) oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos atendidos;
- i) oferecer cuidados médicos, psicológicos e medicamentosos;
- j) propiciar escolarização e profissionalização;
- k) propiciar actividades culturais, desportivas e de lazer;
- l) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com a sua crença;
- m) proceder ao estudo social e pessoal de cada caso;
- n) reavaliar periodicamente cada caso, dando conhecimento dos resultados à autoridade competente;
- o) informar, periodicamente, o internado sob a sua situação processual;
- p) comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças portadoras de doenças infecto-contagiosas;
- q) fornecer comprovativos de depósito dos pertences da criança;
- r) manter programas destinados ao apoio e acompanhamento da criança;
- s) providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- t) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da criança, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

2. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizam preferencialmente os recursos da comunidade.

SECÇÃO II

Fiscalização das instituições

ARTIGO 76

(Princípio geral)

Os organismos governamentais e as instituições não-governamentais referidas na secção anterior são fiscalizadas, no que respeita ao seu funcionamento, pelos tribunais, pelo Ministério Público e pelos serviços de Acção Social.

ARTIGO 77

(Prestação de contas)

Os planos de actividade e de aplicação de fundos, bem como a prestação de contas são apresentados ao Estado ou aos municípios, conforme a origem das dotações orçamentais.

ARTIGO 78

(Medidas aplicáveis em caso de inobservância de regras de acolhimento)

1. Constituem medidas aplicáveis às instituições de atendimento que não cumprirem a obrigação constante do artigo 75, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou subordinados:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial da atribuição de verbas públicas;
- c) interdição de actividades ou suspensão de programa;
- d) cassação da licença e interdição de realização de programas de atendimento.

2. Em caso de reiterada infracção cometida por instituições de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta lei, deve ser comunicada ao Ministério Público para que possa promover a adopção de medidas pertinentes, inclusive suspensão das actividades ou dissolução da entidade.

SUBTÍTULO II

Medidas de protecção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 79

(Princípio geral)

1. As medidas de protecção à criança são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na presente Lei se mostrarem ameaçados ou violados:

- a) por acção ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais, tutor, família de acolhimento ou representante legal;
- c) em razão de sua conduta.

2. Constituem medidas de protecção da criança as que se acham previstas nesta Lei e nos demais diplomas legais.

ARTIGO 80

(Regras sobre a aplicação de medidas específicas de protecção)

Na aplicação das medidas leva-se em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

SUBTÍTULO III

Criança em conflito com a lei

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 81

(Acto delitivo)

Considera-se acto delitivo a conduta da criança descrita como infracção criminal ou contravençional pela legislação penal.

ARTIGO 82

(Imputabilidade criminal)

A imputabilidade criminal da criança deve ser definida na lei penal.

ARTIGO 83

(Medidas aplicáveis a menores de 16 anos)

A criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade, apenas se lhe podendo aplicar as medidas tutelares previstas por lei.

ARTIGO 84

(Medidas alternativas à de prisão)

À criança maior de 16 anos e menor de 18 que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à de prisão.

CAPÍTULO II

Direitos especiais

ARTIGO 85

(Princípio geral)

1. Salvo o disposto na lei, nenhuma criança criminalmente inimputável é privada da sua liberdade, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

2. A criança tem direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção, devendo ser informada à cerca dos seus direitos.

3. A criança privada de liberdade é separada dos adultos e tem direito a manter contactos regulares com a sua família.

4. À criança privada de liberdade é assegurada pelo Estado pronto acesso a assistência jurídica e garantido tratamento com humanidade e com o respeito devido à dignidade da pessoa humana, de forma consentânea às necessidades da sua pessoa e idade.

ARTIGO 86

(Dever de comunicação em caso de detenção)

A detenção de qualquer criança e o local onde se encontre detida são comunicados à autoridade judiciária competente e à família do detido ou à pessoa por ele indicada.

ARTIGO 87

(Prazos de detenção)

A detenção sem culpa formada obedece aos prazos estabelecidos na lei processual penal.

ARTIGO 88

(Decisão condenatória)

A decisão condenatória deve assentar em indícios suficientes de autoria, estar devidamente fundamentada e demonstrada a necessidade imperiosa da medida aplicada.

ARTIGO 89

(Identificação)

A criança civilmente identificada não é submetida a identificação compulsiva pelos órgãos policiais e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Garantias processuais

ARTIGO 90

(Princípio geral)

Nenhuma criança é privada da sua liberdade sem que exista processo instaurado nos termos da lei.

ARTIGO 91

(Garantias)

Às crianças são asseguradas, entre outras, as seguintes:

- a) pleno e formal conhecimento da atribuição de acto delitivo, mediante notificação ou meio equivalente;
- b) igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com ofendidos e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- c) defesa adequada;
- d) assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, nos termos da lei;
- e) direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- f) direito a ser acompanhado pelos serviços de assistência social;
- g) o respeito da sua vida privada em todas as fases do processo;
- h) não ser obrigada a depor ou a declarar-se culpada;
- i) direito de solicitar a presença de seus pais ou do representante legal em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO IV

Medidas sócio-educativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 92

(Medidas sócio-educativas)

As medidas sócio-educativas e as respectivas regras estão definidas na legislação de menores e na legislação prisional.

SUBTÍTULO V

Acesso à justiça

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 93

(Princípio geral)

1. É garantido o acesso de toda criança ao Ministério Público e aos tribunais nos termos da lei.

2. A assistência judiciária gratuita é prestada aos que dela necessitarem nos termos da lei.

ARTIGO 94

(Proibição de divulgação de actos judiciais ou equivalentes)

1. É vedada a divulgação de actos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à criança a quem seja atribuída autoria de acto delitivo.

2. Qualquer notícia respeitante ao previsto no número anterior não pode identificar a criança, sendo vedada fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

ARTIGO 95

(Extracção de cópias)

A extracção de cópia ou certidão de actos a que se refere o artigo anterior somente é deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

Justiça de menores

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 96

(Jurisdição de menores)

A jurisdição de menores deve constituir uma jurisdição voluntária a ser exercida por autoridade judiciária, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 97

(Organização da jurisdição de menores)

A organização, funcionamento e competências da jurisdição de menores são estabelecidas por lei.

SECÇÃO II

Regras de processo

ARTIGO 98

(Princípio geral)

As regras de processo são estabelecidas por lei, com observância dos princípios fixados na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

SUBTÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 99

(Normas subsidiárias)

Ao que não se achar previsto na presente Lei aplica-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação pertinente.

ARTIGO 100

(Dever de regulamentar)

Ao Governo compete regulamentar os princípios constantes da presente Lei no prazo de um ano.

ARTIGO 101

(Revogação)

É revogada toda a legislação que se mostrar contrária aos princípios da presente Lei.

ARTIGO 102

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Abril de 2008. O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, aos 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.